



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0264144-17.2024.8.06.0001
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente e Representante Legal:	Marcos Vinícius Barbosa dos Santos e outros
Requerido:	Estado do Ceará

Marcos Vinícius Barbosa dos Santos e Maria Alice Barbosa dos Santos, representados por José Marcos Barbosa da Silva, manejaram a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que os autores, filhos de José Marcos Barbosa da Silva e Aline Santos Pereira (doc. 1), ora representados pelo primeiro, são portadores de hipoglicemias hiperinsulinêmica congênita – HHC, doença com grave risco de lesão neurológica irreversível e que demanda uso diário e contínuo do medicamento Octreotide (cujo nome comercial é Sandostatin) para controle adequado dos níveis glicêmicos, sob pena de episódios de hipoglicemia grave e risco à vida (doc. 2).

Ambos os requerentes necessitam da referida medicação desde o nascimento. E como seus genitores são pessoas simples, sem condições financeiras de arcar com os elevadíssimos custos para adquiri-lo (doc. 3), buscaram o auxílio da Defensoria Pública do Estado do Ceará para compelir o requerido a fornecer aquilo que é indispensável à vida de seus filhos.

Nesse contexto, quando o primeiro autor tinha apenas dois meses de vida, a Defensoria Pública propôs a ação de obrigaçāo de fazer nº. 0178188-19.2013.8.06.0001 para tentar obter a referenciada medicação (doc. 4).

O mesmo aconteceu com a segunda requerente, porém no ano de 2020, cuja indispensabilidade da referenciada medicação surgiu desde seu nascimento, tendo a respectiva ação nº. 0239659-89.2020.8.06.0001 sido proposta quando ela tinha apenas 29 (vinte e nove) dias de vida (doc. 5).

Em ambos os casos foram concedidas medidas de urgência e, ao final, foram julgados pedidos procedentes para determinar que o Estado do Ceará fornecesse imediatamente a medicação na quantidade e no tempo previsto em prescrição médica (doc. 6), cujas respectivas sentenças foram mantidas pelo Egrégio TJCE e posteriormente transitaram em julgado.

Sucede que os fármacos não foram devidamente fornecidos pelo ente público aos requerentes. Inclusive, a segunda autora foi submetida a dosagens menores do que as necessárias, motivando o seu genitor a administrar maior quantidade de aplicações subcutâneas a fim de alcançar a quantidade da recomendação médica, situação que acabou causando dor e estresse à menor.

Dante desse cenário, a Defensoria Pública do Ceará propôs cumprimentos de sentença nas supracitadas ações a fim de compelir o ente público a conceder novamente a medicação (doc. 7).

Ocorre que, em resposta, o Estado informou que a empresa Novartis Biociências S/A, então responsável pelo respectivo fornecimento do fármaco, teria formalizado a sua descontinuação, de modo que o ente público firmou o contrato nº.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

359/2024, por meio da dispensa de licitação nº. 36/2024 e com vigência até 31.10.2024, com a empresa Elfa Medicamentos S/A visando a disponibilização do remédio. Porém, como o princípio ativo somente estaria disponível na marca Sandostatin, não teria como atender as decisões judiciais relacionadas aos autores enquanto a situação não for regularizada (doc. 8).

Até o momento, o cenário persiste e não há previsão de disponibilidade dos remédios, obrigando os genitores dos requerentes a interná-los em caráter de urgência no Hospital Albert Sabin no dia 19.08.2024, com o intuito de obter medicação provisória para manter a vida de cada um (doc. 9).

É dizer, desde a supracitada data, os menores estão vivendo diariamente em cama hospitalar porque não podem deixar de tomar a medicação necessária para a subsistência da própria vida, cujo cenário persiste até hoje, de modo que não possuem previsão alguma de quando o réu voltará a fornecer o respectivo medicamento de que precisam.

Também não se sabe precisar até quando o hospital público continuará fornecendo a medicação intravenosa para manter a vida dos menores. E, ainda que tenha disponibilidade suficiente, é evidente que eles não podem viver ad aeternum em uma cama hospitalar, como atualmente se encontram.

Justamente em razão da falta da medicação Octreotide e da ausência de previsão de sua disponibilidade no mercado para que o Estado possa fornecê-los regularmente, ambos os autores possuem laudo médico expedido por profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS confirmando a patologia que lhes acomete e prescrevendo tratamento contínuo por meio do fármaco de princípio ativo Lanreotida (90mg para o primeiro autor e 60mg para a segunda requerente), 1 ampola ao mês (doc. 10).

Ao prescrever o supracitado medicamento, a médica do SUS é enfática ao reconhecer que a Octreotide “está em falta e sem previsão”, além de que sua aplicação ocorre “4 vezes ao dia, o que torna o tratamento doloroso” (vide doc. 10).

Ou seja, a Lanreotida é mais benéfica aos menores, pois, tratando-se da aplicação de uma ampola ao mês, torna o tratamento menos doloroso.

A médica do SUS também confirma (i) que referido medicamento possui registro na Anvisa, (ii) existe comprovada eficácia terapêutica, (iii) e consta de protocolos clínicos de sociedades médicas nacionais/internacionais.

Nesse contexto, como não pode se alterar o objeto dos títulos judiciais firmados nas ações anteriormente propostas pela Defensoria Pública do Ceará em benefício dos autores, é patente a necessidade desta nova ação para uma intervenção do Judiciário para a salvaguarda da vida e saúde dos menores em relação ao novo fármaco (Lanreotida) prescrito por médico do SUS.

Pelo exposto, requer-se:

- a) A concessão da gratuidade da justiça aos autores;
- b) O deferimento da tutela de urgência exposta no item supra;
- c) A citação do ente promovido para, caso queira, contestar a presente ação no prazo legal;

d) Ao final, a procedência do pedido, com a respectiva confirmação da tutela de urgência pleiteada, tornando-a, assim, definitiva, consistente na obrigação de fazer quanto ao fornecimento aos autores da medicação Lanreotida, de acordo com as dosagens e quantidades prescritas nos laudos proferidos por médica vinculada ao SUS, ou seja, 90mg, 1 ampola por mês, ao autor Marcos Vinícius Barbosa dos Santos, e 60mg, 1 ampola por mês, à requerente Maria Alice Barbosa dos Santos, de forma imediata e contínua (vide item 2.1 dos laudos), ou, ainda, em outra dosagem futuramente prescrita por médico junto à Secretaria de Saúde que lhes assistem ou vierem a assistir, cuja orientação deverá observar para o tratamento completo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

de tal doença, sob pena de desobediência e de imposição de multa diária, no valor ora sugerido que não seja menor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de forma a compelir o cumprimento da decisão, além de bloqueio de verba pública em relação ao montante equivalente à quantidade necessária à aquisição do fármaco para os autores, tudo a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento;

e) A condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-13.

Em decisão de fls. 100-107 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o Estado do Ceará manifestou-se às fls. 116-119, afirmando, em síntese, que cuidam os autos de Ação de Obrigação de fazer com pedido de tutela de antecipada aforada por Marcos Vinícius Barbosa dos Santos e Maria Alice Barbosa dos Santos, sendo portadores de hipoglicemia hiperinsulinêmica congênita- HHC, pleiteando o fornecimento do medicamento Octreoti-de (Sandostin).

Registre-se, desde logo, que o medicamento Octreotide está incorporado ao Sistema Único de Saúde, integrando o Grupo 1-B do Componente Especializado de Assistência Farma-cêutica (CEAF), sendo, portanto, dispensado administrativamente.

Nesse caso, incumbe ao Ministério da Saúde realizar o financiamento e as Secretari-as de Saúde dos Estados e do Distrito Federal realizam a aquisição do fármaco.

Partindo-se dessa premissa, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão nos ED-RE 855.178 (Tema 793), é no sentido de que, embora em matéria de saúde a responsabilidade dos entes seja “solidária”, o magistrado deve proceder ao direcionamento do cumprimento da decisão de acordo com as regras de repartição de competência administrativa no SUS:

Após o julgamento definitivo do Tema de Repercussão Geral 793, a jurisprudência do STF mostrou-se ter encampado a interpretação conferida pelo eminentíssimo Min. Edson Fachin, então redator para o acórdão, que, ao apreciar os Edcl, fixou as balizas para a aplicação mais adequada da tese da “responsabilidade solidária” entre os entes públicos no cuidado dispensado à saúde.

Na ocasião, conforme se sabe, estabeleceu-se seis conclusões¹, dentre as quais, convém citar a seguinte:

“[...] iv) Se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da relação jurídico-processual, sua inclusão deverá ser levada a efeito pelo órgão julgador, ainda que isso signifique deslocamento de competência;”

Mais recentemente, mesmo com a afetação do Tema 12342 (RE 1.366.243), o eminentíssimo Relator, o Min. Gilmar Mendes, em decisão, que foi posteriormente referendada pela suprema corte, ao conceder o pedido de tutela provisória incidental (Data do julgamento: 17/04/2023), determinou que, até a resolução da controvérsia do citado tema de Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário deve ser regida pelos seguintes parâmetros:

(i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir;

(ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados : devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;

(iii)diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);

(iv)ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário Pelo exposto, considerando que a presente ação se trata de pedido de medicamento padronizado no SUS e que ainda não há sentença neste caso, requer o Estado do Ceará, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no bojo do RE 1.366.243 (Tema 1234), que este d. juízo reconheça a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da causa, remetendo-se, ato contínuo, os autos à citada Justiça (CF, art. 109, I).

Com vista dos autos, o parquet emitiu parecer opinativo Às fls. 136-149, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial. Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei n.^o 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio constitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Sobre a questão da competência da Justiça Federal, esta já restou decidida pelo Tribunal Constitucional, Tema 793.

Recentemente, no IAC no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.276 - RS (2022/0097613-9), o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem reavaliar a questão.

Recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no IAC 14, reiterou este entendimento, fixando a seguinte tese:

- a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.
- b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o resarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.
- c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

Saliento que o colendo Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.366.243, formando maioria para homologar, com alguns ajustes, três acordos feitos entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios que definem a responsabilidade dos entes federativos em ações judiciais sobre fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e a competência para resolvê-las.

Sobre a competência, prescreve o voto do relator que:

I – Competência

- 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, **com base no Preço Máximo de Venda do Governo** (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED – Lei 10.742/2003), **for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.**

1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero).

1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003.

1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora.

1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

II – Definição de Medicamentos Não Incorporados

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados

aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

Assim, considerando que a parte autora postula o fornecimento de medicamento, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Estado do Ceará para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”¹

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Ressalta-se que, em sessão plenária de 17/03/2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, o colendo STF fixou os seguintes parâmetros para a solução das demandas que envolvem o direito à saúde:

a) inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente

¹ RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente;

- b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente;
- c) a aprovação do medicamento pela ANVISA;
- d) a não configuração de tratamento experimental.

É preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

E mais recentemente, especificamente em 26/09/2024, o Supremo Tribunal Federal fixou a Tese 6, a qual prescreve:

Tese:

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo **ônus probatório incumbe ao autor da ação**: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

No caso em exame, a parte autora comprovou ser portadora de hipoglicemia hiperinsulinêmica congênita – HHC, doença com grave risco de lesão neurológica irreversível



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

e que demanda uso diário e contínuo do medicamento Octreotide (cujo nome comercial é Sandostatin) para controle adequado dos níveis glicêmicos, sob pena de episódios de hipoglicemias graves e risco à vida (doc. 2).

A medicação possui registro na ANVISA, sendo dispensada pelo SUS, mas não para a doença que acomete os autores, de modo que não haverá maiores prejuízos aos cofres públicos.

A medicação está devidamente incorporada, cabendo ao ente demandado disponibilizar ao autor a medicação pleiteada.

O Estado tem dever constitucional e legal de custear o atendimento do direito fundamental à saúde.

Com efeito, a jurisprudência assentou que a condenação dos entes estatais ao fornecimento de tratamento médico encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em razão da proteção integral concedida às crianças e aos adolescentes.

Assim, mudar o entendimento já consolidado neste juízo, acabaria por trazer às partes insegurança jurídica.

Neste sentido, é inclusive o recente entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que invoco às razões de decidir:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. APLICAÇÃO DO TEMA 106 DO STJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. 1 Remessa Necessária referente à sentença de mérito proferida pela 2^a Vara Cível da Comarca de Barbalha provendo pedido de fornecimento de Aristab/Aripiprazol suspensão (1 mg/ml), na dosagem de 2,5 ml, a cada 12 (doze) horas para o tratamento de Transtorno de Espectro Autista ; CID F84.0. 2 O Estado tem o dever constitucional de fornecer medicamentos ou equipamentos indispensáveis para o tratamento de pessoa carente, proporcionando-lhe assistência médica e farmacêutica, por força de disposição Constitucional, não podendo se manter alheio aos problemas de saúde daqueles que buscam sua tutela, principalmente se for pessoa fragilizada por tal enfermidade, reclamando por tratamento que lhe assegure um mínimo de dignidade, sob pena de violação às disposições do artigo 196 da Constituição Federal. 3 Há, nos autos indícios suficientemente aptos a comprovar a reunião dos requisitos cumulativos de concessão de medicamento não incorporado ao SUS, estabelecidos no julgamento do Tema 106 do STJ, quais sejam: i) a comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e iii) a existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. 4 Remessa desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2^a Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte deste. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator(TJ-CE - Apelação: 00507685520208060043 Barbalha, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 07/08/2024, 2^a Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/08/2024)

Diante da evidente necessidade do fornecimento do medicamento para a garantia do direito fundamental à saúde do paciente, bem como a impossibilidade financeira da parte autora, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

CONFIRMANDO, portanto, a decisão liminar, condenando o Estado do Ceará no fornecimento a parte autora da medicação: LANREOTIDA, em quantidade e especificação laudada por médico assistente, em até 30(trinta) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 21-22 e 81-86, confirmado a tutela de urgência deferida às fls. 100-107.

Resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Mantenho a necessidade de renovação da RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público no caso de prestação continuada.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de Saúde do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ”

No mesmo sentido é o Enunciado nº 41 da 1^a Jornada de Direito à Saúde da Justiça Federal:

“ENUNCIADO 41:

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é recomendável a determinação judicial de renovação periódica do relatório, com definição das metas terapêuticas, a fim de avaliar a efetividade do tratamento, adesão do paciente e prescrição médica, a serem apresentadas preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS n. 344/1998), sob pena de perda de eficácia da medida.”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.^º, da Lei N.^º 8.069/1990.**

Com relação aos honorários, CONDENO O ESTADO DO CEARÁ em honorários advocatícios em patamar de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 19 de fevereiro de 2025.

**Alda Maria Holanda Leite
Juíza de Direito**